



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012286-57.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é apelado ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.610

Apelação cível nº 1012286-57.2024.8.26.0032 – 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Apelante: Facta Intermediação de Negócios Ltda.

Apelado: Orides Aparecido de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação revisional. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo n. 27, STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Limite aplicável apenas em relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total - CET (Instrução Normativa n. 28 de 2008 do INSS). Ausência de abusividade. Taxa de juros dentro do limite estipulado na Instrução Normativa. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação para DECLARAR entre as partes a nulidade por abusividade das taxas de juros remuneratórios de 1,95% a.m. e 26,08% a.a. contratadas no empréstimo pessoal consignado 47062573 de R\$ 12.962,31 em 17/05/2022 no que ultrapassar a taxa de 1,80% a.m. e 23,87% estabelecida pela IN PRES/INSS 106/2020; CONDENANDO o réu a corrigir a parcela mensal a cargo da parte autora e a repetição simples do indevidamente cobrado, com atualização monetária e juros legais, ambos a partir dos pagamentos indevidos. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a*

taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observando-se o valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da OAB (§ 8º-A do art. 85, CPC).”.

Sustenta a recorrente às fls. 146/156 que: a) a taxa de juros aplicada ao contrato observou o limite previsto na regulamentação, não devendo ser declarada nula; b) em sendo reconhecida abusividade, a taxa de juros deve ser limitada a uma vez e meia a média de mercado; e c) eventual restituição de valores deve observar o INPC e a Selic. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou para que seja acolhido o pedido subsidiário.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 162).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação, não há óbice ao seu conhecimento.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes são regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês; e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, prevendo em seu art. 13, II, que “*a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*”.

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação competia à Instrução Normativa INSS n. 28/2008 o estabelecimento de critérios gerais – *visto que esta apenas foi revogada em 10 de novembro de 2022, quando da edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138*.

Assim, nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS nº 106/2020 (vigente à época da contratação – 17/05/2021, fls. 110/111): “*II - a taxa de juros não*

poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 110/115 que foram devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, não se identificando a abusividade na taxa de juros remuneratórios (1,50% a.m.), na medida em que estipulada de maneira clara, não sendo superior ao limite fixado pelo INSS (1,80% a.m.) à época da celebração do contrato (17/05/2021).

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a Instrução Normativa n. 28 do INSS, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios nela prevista à época da celebração da operação, não pode ser aplicada ao CET. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024) (grifo nosso)

Logo, não pode ser acolhida a limitação do Custo Efetivo Total, posto que inaplicável ao CET o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa n. 28/2008.

No mais, o Custo Efetivo Total pactuado (1,88% a.m. e 25,47% a.a. - fl. 110) não se mostra abusivo e, como visto, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios (1,50% a.m.; 19,56% a.a. - fl. 110).

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros remuneratórios ou do Custo Efetivo Total (CET), razão pela qual a sentença merece reforma, visto que não observou a regulamentação vigente quando da assinatura do contrato.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$1.500,00.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA